DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5170/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116941/2012
PROTOCOLO	:	1387407
ÓRGÃO	:	FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO À CULTURA DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS DE MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE - MAIO A JUNHO DE 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo do encaminhamento fora do prazo, via SICOM, dos Balancetes referentes ao período de maio e junho de 2012, do Fundo de Apoio e de Investimento à Cultura de Anastácio/MS, na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito do Município de Anastácio/MS.

Após intimação expedida pelo Cartório desta Corte de Contas - ofício nº 38/2012, folha 09, com aviso de recebimento juntado às folhas 12/13 - o Chefe do Cartório informa, conforme atesta o expediente à folha 21, o encaminhamento, fora do prazo, via SICOM, dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos balancetes a esta Corte de Contas, e pela recomendação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM (Parecer nº 5.604/2014, folhas 23/25).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Notificado na forma regimental, o Gestor do Órgão, Douglas Melo Figueiredo, encaminha os balancetes referentes aos meses de maio e junho de 2012 via SICOM; todavia, o faz fora do prazo estabelecido no art. 5 º, inciso II da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Em observância ao que dispõe o artigo 46 da Lei Complementar 160/12, que impõe a aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos balancetes mensais do período de maio e junho de 2012.

Considerando o limite estabelecido no artigo 46 da Lei Complementar 160/12, e as disposições do provimento nº 02/14, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração cometida pelo Prefeito Municipal Douglas Melo Figueiredo, consistente no envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de maio e junho de 2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor do Fundo de Apoio e de Investimento à Cultura, Douglas Melo Figueiredo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de maio e junho de 2012, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 e art.1º do Provimento da CG/TCE/MS nº 02/14;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 06 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP